

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 063/2022.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO QUE VISA À FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO E INSUMOS PARA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n° 063/2022, cujo objeto acima mencionado.

No dia 12 de maio de 2022, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício n° 629/2022/GS/SEMUS/PMV, pelo Sr. Sec. de Saúde, Sr°. Fernando dos Santos Vale, juntamente com o termo de referência, para atender a referida solicitação feita pela Secretaria, conforme fls. 001/011.

À fl. 012/013 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas na prestação dos serviços pretendidos juntamente com o mapa comparativo, que foram enviados através de ofício do Setor de Compras conforme fls. 014/180.

À fl. 181/182 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando n° 330/2022/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Informação estas positivadas conforme memorando n° 256/2022 - contabilidade, conforme fls. 183/184.

Às fls. 185/186, solicitação de declaração de adequação e autorização de abertura de processo licitatório; das folhas 187/193, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo n° 142/2022-CPL e Portarias n° 001/2022-GAB/PMV onde designa a Pregoeira e sua equipe de apoio.

Às fls. 194/251, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7° da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
- Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
- Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;
- Anexo XI - Modelo de declaração na forma do Art. 9° da Lei 8.666/93 e inciso X da lei Complementar 04/90;
- Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP.

Às fls. 252/262, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 163/317 consta o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 318/321, aviso de publicação.

Das fls. 322/336, constam ata de propostas; das fls. 337/347, ranking do processo; das fls. 348/354, vencedores do processo.

DA HABILITAÇÃO

Das fls. 355/456, constam documentos de habilitação da empresa **E T MARQUES LTDA**; das fls. 457/572, constam documentos de habilitação da empresa **NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**; das fls. 573/650, constam documentos de habilitação da empresa **SILVA E DELGADO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI**; das fls. 651/693, constam documentos de habilitação da empresa **IMPÉRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BANDEIRAS EIRELI-ME**;

Às fls. 694/755, consta ata final; das fls. 756/762, consta os vencedores do processo.

Às fls. 763/764, solicitação de parecer jurídico e das fls. 765/771, consta o parecer jurídico final manifestando-se pela homologação do presente processo.

Finalmente, às fls. 772/773, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital (27 de setembro de 2021) até a realização da sessão pública que se realizou no dia 13 de outubro de 2021).

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como

o registro de propostas de preço pelas empresas interessadas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricados pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, a Sra. Pregoeira declarou como vencedora as empresas **E T MARQUES EIRELI - ME, NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** e a empresa **SILVIA E DELGADO LTDA ME**, conforme fls. 757/762.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre as Licitantes e a Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Srª. Pregoeira juntamente com a equipe de apoio da CPL procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, e eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico nº 063/2022, com

sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei n° 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 19 de janeiro de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto n° 013/2022